

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 012.385/2018-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (012.044.673-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR E INTEGRAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela SecexTCE (peça 27).

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2015 (PNATE/2015 – peça 15), firmado entre o FNDE e o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, e que tinha por objeto a ‘transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 5, de 28/05/2015.

### HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa acima mencionado, o FNDE repassou ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA a importância total de R\$ 394.455,59, mediante as Ordens Bancárias listadas no Relatório de TCE à peça 15, p. 1-2. Os recursos foram recebidos à conta do programa em análise, no exercício de 2015, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 28/2/2016 (peça 3).

3. A omissão pela prestação de contas foi analisada por meio do Relatório de TCE 507/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15) e do Relatório de Auditoria 228/2016 da Controladoria-Geral da União (peça 16).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 507/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, foi ‘omissão no dever de prestar contas’ (peça 15, item 11).

5. Por meio do Ofício n. 126E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), de 12/5/2016, o FNDE notificou o responsável e o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário conforme Comprovante de Ciência de peça 7.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial

(Peça 15) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-prefeito do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (Gestão: 2013-2016), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE, no exercício de 2015, e pela prestação de contas correspondente.

7. O Relatório de Auditoria 228/2016 da Controladoria Geral da União (Peça 16) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 17 a 19), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-prefeito do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (Gestão: 2013-2016), para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do programa ora questionado, no exercício de 2015, bem como também a sua audiência por não ter apresentado a prestação de contas do respectivo programa, cujo prazo final expirou em 28/2/2016 (peça 3).

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2015.

VALOR (R\$)	DATA
101.474,47	30/12/2014
36.622,64	9/4/2015
36.622,64	14/5/2015
146.490,56	2/9/2015
<b>394.455,59</b>	<b>TOTAL</b>

Responsável: Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016 (peça 3), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2015.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 22) foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0829/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 23)	27/7/2018	18/10/2018 (vide AR de peça 24)	Dalila Pereira Gomes	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 25).	<b>3/11/2018</b>

10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações**

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são

realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

15. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 25). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 24).

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele criada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas (peça 15, item 10).

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos em 2015 (peça 5), a omissão na prestação de contas se concretizou em 28/2/2016 (peça 3), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio do Ofício n. 126E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), de 12/5/2016.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar),

6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

21. Dessa forma, o Sr. Sebastião Araújo Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a gestão dos recursos repassados ao Município, por conta do PNATE/2015, ocorreu na gestão do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), que por sua vez não prestou contas dos recursos.

23. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

24. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

25.1. considerar revel o Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-prefeito do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

25.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as contas do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

25.3. aplicar individualmente ao Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

25.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na

legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

25.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”.

2. O Secretário da SecexTCE concordou com as análises e propostas contidas a instrução (peça 29).
3. O Representante do MP/TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 30):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15), ex-Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas referentes a transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício de 2015 (PNATE/2015), destinadas a prover estados, Distrito Federal e municípios de recursos financeiros suplementares para ‘custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 5, de 28/05/2015.

2. Para a execução do PNATE/2015, o FNDE repassou ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA a importância total de R\$ 394.455,59, com prazo final para prestar contas em 28/2/2016 (peça 3). Entretanto a prestação de contas não foi apresentada pelo responsável.

3. Após constatada a irregularidade e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, foi exarado Relatório de TCE 507/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15), corroborado pelo Relatório de Auditoria 228/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 16), que concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araújo Moreira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2015.

4. Após a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a Secex-TCE realizou a citação e audiência de Sebastião Araújo Moreira que, regularmente comunicado (peças 23-25), permaneceu silente.

5. A Secex-TCE, em pareceres uníssonos (peças 27 a 29), concluiu que, diante da revelia do responsável e da ausência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou que, de outro modo, excluam a sua responsabilidade, as respectivas contas deveriam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU.

6. Ocorre que, no parágrafo 25.2 da instrução à peça 27, que trata da proposta de encaminhamento da unidade técnica, a despeito de constar que as importâncias do débito seriam especificadas, não há essa informação e, além disso, a transcrição dos valores no parágrafo 8 da instrução está incompleta.

7. Conforme informações listadas no Relatório de TCE à peça 15, p. 1-2, os valores corretos são os seguintes:

VALOR (R\$)	DATA
101.474,47	30/12/2014
36.622,64	9/4/2015
36.622,64	14/5/2015
146.490,56	2/9/2015
36.622,64	1/10/2015
36.622,64	4/11/2015
<b>394.455,59</b>	<b>TOTAL</b>

8. Ressalta-se que essa informação está correta no Ofício 0829/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/7/2018, que materializou a citação do responsável (peça 23).

Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União acompanha a proposição de mérito da unidade técnica, no sentido de considerar revel o responsável, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento do débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, somente ajustando a proposta de encaminhamento, fazendo constar os valores acima descritos.”.

É o relatório.